



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 16/24/25

ARGUIDOS: ASS. DESP. CULT. ABOIM/SABADIM E ATLETA GABRIEL RAMOS MARTINS

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” SUB 13 – FUTEBOL 9

JOGO: 764.03.016 – A.D.C. ABOIM/SABADIM X A.R.C. PAÇÔ

DATA/LOCAL: 09/11/2024 | CAMPO COSTA MONTE – ABOIM DAS CHOÇAS

Compulsados os autos, verifica-se que:

A – FACTOS PROVADOS

- 1 – No dia 9/11/2024, realizou-se o jogo de futebol nº 764.03.016.0 entre as equipas de Infantis (sub 13) futebol 9 entre a ADC Aboim/Sabadim e ARC Paçô.
- 2 – O arguido Gabriel Ramos Martins foi inscrito pela ARC Aboim/Sabadim e participou nesse jogo de futebol.
- 3 – Aquando da realização do jogo, o arguido não estava validamente inscrito para a época desportiva 2024/2025, não sendo portador de licença desportiva válida.
- 4 – O arguido clube agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a conduta era punida e proibida regularmente.
- 5 – O clube arguido confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos por que foi acusado.

B – FACTOS NÃO PROVADOS

- 1 – Que o arguido jogador sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reportam.

C – MOTIVAÇÃO

A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou nos elementos probatórios carreados para os autos, nomeadamente com a defesa e a confissão do clube arguido, do relatório do CA junto aos autos.

No que concerne aos factos não provados, não foi produzida prova positiva pelo que a factualidade em questão foi dada como não assente.

D – FUNDAMENTAÇÃO

O clube arguido foi acusado por infração ao artigo 52º do RD enquanto o jogador arguido incorria na violação do artigo 133º do RD.

Ora, não há dúvidas de que o clube arguido violou o citado preceito regulamentar.



Contudo, relativamente ao jogador arguido, o mesmo não tinha conhecimento de que se encontra impedido e só jogou porque o clube assim o permitiu.

Por isso, o presente processo quanto ao jogador arguido terá de ser arquivado.

E - DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a acusação parcialmente por provada e, em consequência condena-se o clube arguido nas seguintes penas:

- a) Sanção de derrota por 3-0 no jogo de futebol nº 764.03.016.0 disputado em 9/11/2024, entre as equipas a ADC Aboim/Sabadim e ARC Paçô;
- b) Multa de 150,00 €
- c) Custas do processo

Quanto ao jogador arguido vão os autos arquivados.

PROCESSO N.º: 28/24/25

ARGUIDOS: LANHELAS FUTEBOL CLUBE

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL 2ª DIVISÃO SENIORES – FUTEBOL 11

JOGO: 245.00.117 – LANHELAS F.C. X C.C. “OS TORREENSES”

DATA/LOCAL: 15/12/2024 | ESTÁDIO ILÍDIO COUTO – LANHELAS

Compulsados os autos, verifica-se que:

FACTOS PROVADOS

1. No jogo entre as equipas do Lanhelas Futebol Clube e o Clube Caçadores “Os Torreenses”, a contar para o campeonato distrital da 2ª divisão, que teve lugar no dia 15 de dezembro de 2024, no final do mesmo verificaram-se incidentes entre jogadores e adeptos de ambos os Clubes;
2. No final do jogo, jogadores e adeptos de ambas as equipas deslocaram-se ao Bar existente nas instalações desportivas do Clube visitado;
3. Tudo o que se passou após o jogo foi relatado pelo Gestor de Segurança e pela força da GNR, que tendo sido dispensada pela equipa de arbitragem, foi de novo chamada ao local, devido aos incidentes ocorridos (fls. 10 a 13 e 22/23, respectivamente);
4. O Gestor de Segurança no seu Relatório de Segurança como facto relevante refere que após o final do jogo, manteve-se na parte interna do recinto, junto aos balneários.
5. Que a equipa de arbitragem dispensou os agentes da GNR, tendo ficado só na zona interna dos balneários com os árbitros. Entretanto foi chamado à parte superior do recinto (bar), onde jogadores da equipa visitante terem voltado ao recinto desportivo e que se encontravam a causar distúrbios (fls. 12);



6. Chegado ao local, verificou-se que um jogador do Lanhelas estava a receber assistência por parte dos adeptos, uma vez que se encontrava com um sangramento no ouvido e lacerações, tendo-lhe sido relatado que os jogadores visitantes entraram no recinto e dirigiram-se aos jogadores da casa com provocações e injúrias, tendo resultado agressão no referido jogador do Lanhelas. Que foi chamada de novo a GNR ao local.
7. O atleta que sofreu a agressão foi encaminhado para o Hospital de Santa Luzia onde recebeu assistência médica (fls. 12);
8. A GNR na sua Súmula de ocorrências, refere que após o término do jogo pelas 17h30 abandonaram o estádio (fls. 23);
9. Quando se deslocavam para o Posto da Guarda foram contactados pelo militar de serviço no Atendimento ao Público do Posto, a informar que havia desacatos e danos num vidro da carrinha de transporte colectivo da equipa adversária.
10. Já no local, apuraram que tinham ocorrido agressões entre dois jogadores rivais e um adepto da equipa da casa (fls. 23);
11. Os dois jogadores foram identificados, como sendo Lucas Fernandes Lopes do Lanhelas Futebol Clube e Hélder Fernandes Araújo do Clube Caçadores “Os Torreenses”, bem como um adepto da equipa visitada, de nome Helbert Hlraif de Castro Florêncio Silva (fls. 23);
12. Finalmente refere a Súmula de Ocorrências da GNR, que no início do jogo foram ouvidos vários estrondos, que aparentemente seriam petardos, que no intervalo a situação repetiu-se, mas que todos os petardos foram lançados fora do estádio, sem que houvesse impacto na ordem pública ou qualquer incidente significativo (fls. 23);

FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito deste inquérito foi ouvido o gestor de segurança que declarou que o jogo decorreu normalmente.

Que depois de dispensada a presença da GNR, dois responsáveis dos Torreenses lhe deram conta que um espelho retrovisor da carrinha que transportou a equipa tinha sido danificado (fls. 24); Mais declarou que os jogadores da equipa visitante saíram pelo portão principal, mas que depois alguns jogadores voltaram a entrar pelo portão que dá acesso ao bar e aí aconteceram algumas situações que o próprio não assistiu.

Sabe que o jogador da sua equipa o Lucas foi o jogador agredido e que foi receber tratamento ao Hospital de Santa Luzia, em Viana do castelo, tendo sido chamada uma ambulância. Finalmente esclareceu que se os jogadores dos Torreenses não tivessem voltado a entrar nas instalações nada teria ocorrido.

Que no bar havia várias pessoas dos dois clubes a confraternizar (fls. 24);

Ouvido o delegado da equipa dos Torreenses o mesmo esclareceu que quatro jogadores da sua equipa foram ao bar e lá chegados o jogador do Lanhelas de nome Lucas avançou de imediato para



o jogador da sua equipa Hélder Araújo, que este conhecimento foi transmitido pelos diversos intervenientes.

Esclarece que o jogador Lucas tinha sido expulso durante o jogo num lance com o jogador Hélder (fls. 25);

Mais acrescentou que o jogador Hélder Araújo foi ao Centro de Saúde de Monção, em viatura particular, acompanhado do vice-presidente do Clube, dado que apresentava dores na cabeça dos dois socos que o atingiram. Desconhece se o mesmo foi dirigido a mais algum estabelecimento hospitalar (fls. 25);

Foi ouvido o jogador Lucas Fernandes Lopes, do Lanhelas Futebol Clube, o qual confirmou que se encontrava no bar do Clube acompanhado de alguns colegas e adeptos do Clube, quando jogadores dos Torreenses entraram no bar, entre eles o Hélder e o Miguel Amorim, foram servidos e ficaram em frente da mesa onde estava acompanhado a serem provocados, levantou-se e foi ter com o Hélder a dizer para acabar com aquela provocação, nessa altura foi agredido pelas costas com um objecto que não conseguiu identificar, que lhe atingiu a orelha.

Que não agrediu o jogador Hélder a única coisa foi empurrá-lo.

Foi transportado ao Hospital de Viana do Castelo, aqui queriam enviá-lo ao Hospital de Braga dado não terem ao fim de semana a especialidade de otorrino a funcionar, assim decidiu a expensas próprias dirigir-se ao Hospital da Luz de Vila Nova de Cerveira, onde foi suturado com cinco pontos na orelha (fls. 30);

Mais esclareceu que apresentou queixa crime na GNR de Caminha contra o jogador Miguel Amorim e o jogador Hélder Araújo (fls. 30);

Foi ouvido o jogador Hélder Araújo do Clube Caçadores “Os Torreenses” o qual esclareceu que no final do jogo foi ao bar acompanhado de outros colegas. No bar estava também o jogador Lucas acompanhado de outros colegas. Estavam relativamente perto um do outro quando o jogador Lucas o agrediu com dois socos no lado esquerdo da cabeça. Que não teve qualquer reacção. Que não viu qualquer agressão ao jogador Lucas, de qualquer um dos jogadores que o acompanhavam, que o Miguel Amorim estava a acompanhá-lo (fls. 31);

Finalmente esclareceu que apresentou queixa crime contra o jogador Lucas, se deslocou ao Gabinete Médico Legal de Viana do Castelo, para exame médico. Que também apresentou queixa crime contra o adepto do Lanhelas que o agrediu com uma joelhada entre a perna e a nádega (fls. 31);

Finalmente foi ouvido o jogador Miguel Amorim Gonçalves, o qual apesar de ter sido mencionado pelo seu colega Hélder Araújo, declarou que não se deslocou ao Bar, daí não ter agredido o jogador Lucas do Lanhelas (fls. 35);

Foi solicitado ao Clube Caçadores “Os Torreenses” informação sobre se o estrago no espelho retrovisor do veículo utilizado já teria sido assumido pelo Clube adversário, mas nada foi junto aos autos qualquer resposta (fls. 34);



O Lanhelas Futebol Clube apresentou defesa mas não arrolou prova testemunhal (fls.51 a 56), enquanto o jogador Lucas Fernandes Lopes, do Lanhelas Futebol Clube, apresentou defesa escrita, com prova testemunhal e documentos (fls. 57 a 73);

O jogador Hélder Araújo, do Clube Caçadores “Os Torreenses” não apresentou Defesa escrita, nem prova testemunhal, nem requereu quaisquer diligências.

E finalmente o jogador Miguel Amorim Gonçalves, do Clube Caçadores “Os Torreenses”, que não apresentou prova testemunhal (fls. 49);

A Defesa do jogador Miguel Amorim Gonçalves, “Os Torreenses” não acrescentou nada de novo relativamente às declarações já prestadas nos autos, reforçando a posição que não se deslocou ao bar do Lanhelas FC, tendo solicitado que fossem que ouvidas testemunhas, os seus colegas de balneário, mas não indicando nenhum em particular (fls. 49);

A defesa do Lanhelas Futebol Clube é no sentido que a Acusação contra o Clube se baseia nas declarações do jogador Hélder Araújo do “Os Torreenses”, que alega ter sido “agredido” por um adepto do Lanhelas Futebol Clube com “uma joelhada entre a perna e a nádega” nos limites exteriores do complexo desportivo (fls. 51);

Mais alegam que uma “joelhada” não causaria qualquer tipo de lesão e que o delegado ao jogo do “Os Torreenses” e mencionou que o mesmo foi ao Centro de Saúde de Valença e não de Monção, queixando-se de alegadas “dores de cabeça”, ou seja, confirma que não houve qualquer lesão causada pela dita “joelhada” (fls.52);

Quanto à defesa apresentada pelo jogador Lucas Fernandes Lopes, do Lanhelas Futebol Clube, o mesmo esclarece que durante o jogo foi alvo de provocações e injúrias por parte dos jogadores visitantes, em especial pelo arguido Hélder Araújo, nomeadamente “a tua mãe é uma puta” “escaninho a cona todos os dias”, “filho da puta” e “rebento-lhe a cona toda”, entre outras (fls. 58);

O arguido Lucas dirigiu-se ao arguido Hélder que o estava a provocar, para o interpelar acerca do comportamento que estava a ter, tendo sido agredido à “má fé” pelas costas, atingindo-lhe o ouvido direito, conforme documento que se junta a fls. 69, desta agressão resultou numa laceração de 2 cm e sangramento imediato. O agressor foi mais tarde identificado pelos presentes como sendo o jogador Miguel Amorim Gonçalves, também conhecido por “Jambo” (fls. 60);

O arguido Lucas Lopes foi ao Hospital de Santa Luzia – ULS do Alto Minho, onde recebeu assistência, conforme documento nº 2 – fls. 70), como não havia médico da especialidade de otorrino, foi aconselhado a ir para o Hospital de Braga. Como não se sentia em condições de ir sozinho para Braga, no dia seguinte foi ao Hospital da Luz, em Vila Nova de Cerveira, para uma consulta de otorrino, foi então suturado com 5 pontos na zona interna do ouvido (fls. 62);

Que por parte do jogador Lucas Lopes não está em causa uma “agressão” desprovida, mas simplesmente uma resposta ou reacção à agressão que o próprio sofreu até no sentido de se tentar proteger (fls. 65), tendo apresentado três documentos (fls. 69 a 71);



Foi ouvida a testemunha apresentada pela defesa, José Ricardo Amorim Silva, o qual referiu que fez parte da ficha de jogo do Lanhelas FC, como suplente não utilizado e que no final do jogo se deslocou para o bar. Que apareceram quatro jogadores do “Os Torreenses” no bar, entre eles o Hélder Araújo, o Miguel Amorim Gonçalves, o Miguel Angelo Rodrigues Gonçalves, que foi do seu tempo de formação do Cerveira na formação, o outro não tem ideia do nome. Que no bar houve uma troca de palavras entre o Lucas e o Hélder, dado as injúrias que ocorreram durante o jogo, por parte do Hélder dirigidas ao Lucas. Que se apercebeu da agressão ocorrida pelas costas do jogador lucas por parte do jogador Miguel Amorim Gonçalves, que foi fácil de identificar pela sua estatura e porque durante o jogo como estava no banco viu várias vezes o jogador. O mesmo agrediu o jogador Lucas com um soco junto à orelha, não pode afirmar que tenha sido com algum objecto que tivesse na mão, (fls. 83);

O Senhor Instrutor levou a efeito uma acareação dada a contradição gerada com as declarações do jogador Miguel Amorim Gonçalves, que não se deslocou ao bar do Lanhelas FC, logo não podia ser ele quem agrediu o jogador Lucas, foi feita uma acareação, entre o jogador Lucas, do Lanhelas, e os jogadores Hélder Araújo que foi o jogador que referiu que foi ao bar acompanhado do Miguel Amorim Gonçalves e que na acareação rectificou as suas declarações que prestou a fls. 31, esclarecendo que quando se referia ao jogador Miguel Amorim, queria dizer ao delegado Miguel Amorim de seu nome completo Miguel Cancela Amorim.

O jogador e arguido Miguel Amorim manteve as suas declarações de fls. 35, referindo mais uma vez que não se deslocou ao bar do Lanhelas (fls. 82);

Assim com este novo dado que quem foi ao bar do Lanhelas FC foi o delegado Miguel Cancela Amorim, foi o mesmo convocado para prestar declarações (fls. 84);

Ouvido a testemunha Miguel Cancela Amorim, o mesmo confirmou que se deslocou ao bar do Lanhelas, estavam vários jogadores da sua equipa, contudo não pode confirmar se o Miguel Amorim se encontrava no bar. Que estava acompanhado de um miúdo pequeno e reparou que de um momento para o outro se gerou uma confusão. Nessa altura abandonou o bar, dado se encontrar como já disse, acompanhado de um miúdo, filho de um dirigente “Os Torreenses” (fls. 85);

Ora, face ao supra exposto, entendemos que a Acusação deduzida não foi colocada em causa pelos diversos depoimentos recolhidos, mesmo tendo em atenção alguma contradição entre os mesmos, assim sendo damos a mesma como integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais.

Quanto aos petardos lançados no exterior do recinto desportivo, não existe matéria factual para acusar o Lanhelas Futebol Clube, dado que os mesmos foram lançados nas imediações do Estádio do Lanhelas, desconhecendo-se por quem foram lançados.

DIREITO

Refere o artigo 120º - Ofensas corporais do Regulamento Disciplinar no seu ponto 1 o seguinte “ o jogador que agrida fisicamente um agente desportivo, agentes das forças de segurança pública ou



pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão a determinar entre 3 meses a 4 anos e, se o jogador for profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 4 e 8 UC.;

No seu ponto 2, diz, “Os limites das sanções são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar”;

O seu ponto 3, refere “Sem prejuízo de disposição especial em contrário, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 meses a 3 anos e, se for profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 3 e 5 UC”; Finalmente temos o ponto 4 que diz “Nos casos em que se verifique tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidos a metade”;

Entendemos que o comportamento dos jogadores envolvidos nas agressões, designadamente os dois jogadores referidos pela GNR na sua Súmula – Lucas e Hélder e finalmente o jogador Miguel Amorim, referido nos depoimentos, se enquadram nos pressupostos deste artigo do Regulamento Disciplinar; Depois temos o artigo 176º - Ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo que diz designadamente no seu ponto 1 o seguinte “ O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, causando-lhe lesão que não seja considerada grave nos termos previstos nos artigos anteriores, é sancionado com multa a fixar entre 2 e 8 UC”;

Ora, o adepto identificado pela GNR, como sendo do Lanhelas Futebol Clube, o seu comportamento integra-se no conteúdo deste artigo do Regulamento Disciplinar;

Quanto ao Clube Caçadores “Os Torreenses”, não houve qualquer comportamento ilícito quanto ao comportamento dos seus adeptos, designadamente os que se encontravam no bar.

Pelo Lanhelas Futebol Clube, foi infringido o disposto no artigo 176º do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Lucas Fernandes Lopes, licença nº 805206 do Lanhelas Futebol Clube, foi infringido o disposto no artigo 120º, nº 3 do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Hélder Fernandes Araújo, licença nº 998411 do Clube Caçadores “Os Torreenses”, foi infringido o disposto no artigo 120º, nº 3 do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Miguel Amorim Gonçalves, licença nº 1030088 do Clube Caçadores “Os Torreenses”, foi infringido o disposto no artigo 120º, nº 2 do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

Termos em que julgamos a acusação procedente por provada e, e, consequência, condenam-se os arguidos nas seguintes penas:



A - LANHELAS FUTEBOL CLUBE:

- 2 (DUAS) UC – 204,00 €

B - JOGADOR LUCAS FERNANDES LOPES, do LANHELAS FUTEBOL CLUBE, LICENÇA Nº 805206:

- SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS;

C - JOGADOR HÉLDER FERNANDES ARAÚJO, do CLUBE CAÇADORES “OS TORREENSES”, LICENÇA Nº 998411:

- SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS;

D - JOGADOR MIGUEL AMORIM GONÇALVES, do CLUBE CAÇADORES “OS TORREENSES”, LICENÇA Nº 1030088:

- SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) MESES;

E - CUSTAS DO PROCESSO: Ao clube Lanhelas Futebol Clube e aos 3 jogadores arguidos na proporção de 25% para cada, sendo que os clubes dos jogadores são responsáveis solidariamente pelo pagamento das custas e das multas, nos termos do nº 2 do artigo 23º e artigo 225º do RD da AFVC.

PROCESSO N.º: 33/24/25

ARGUIDOS: GRUPO DESPORTIVO VITORINO DE PIÃES

PROVA: TORNEIO EXTRAORDINÁRIO 2ª DIVISÃO JUNIORES “B” – FUTEBOL 11

JOGO: 255.01.001 – S.C. MELGACENSE X G.D. VITORINO DE PIÃES

DATA/LOCAL: 16/02/2025 | COMP. DESP. COM. SOLHEIRO – MELGAÇO

Compulsados os autos, verifica-se que:

A – FACTOS PROVADOS:

1. No jogo entre as equipas do Sport Clube Melgacense e o Grupo Desportivo Vitorino de Piães, a contar para o Torneio Extraordinário 2ª divisão de juniores "B", que teve lugar no dia 16 de fevereiro de 2025, o mesmo foi suspenso aos 36 minutos, por abandono da equipa visitante (fls. 2 v);
2. O árbitro do encontro, aos 28 minutos, exibiu o cartão vermelho ao jogador Tomás Araújo Maciel, da equipa visitante, por tornar-se culpado de uma falta grosseira (fls. 2 v);
3. Aos 32 minutos de jogo o árbitro voltou a exhibir novo cartão vermelho ao jogador Cristiano Gabriel Fernandes Costa, por tornar-se culpado de conduta violenta, aos 34 minutos é exibido novo cartão vermelho ao jogador Francisco Novo Pereira Arantes Lima, por usar linguagem e gestos ofensivos, injuriosos e grosseiros, ambos da equipa visitante (fls. 2 v);
4. Nesta mesma altura (34 minutos) é exibido o cartão vermelho ao treinador principal Paulo Pedro Prazeres Rocha, por protestos contra a equipa de arbitragem e nos minutos seguintes é exibido



cartão vermelho ao jogador Rafael Filipe Silva Prego, por usar linguagem e gestos ofensivos e grosseiros, ambos da equipa visitante (fls. 2 v);

5. O treinador da equipa do Vitorino de Piães, após ser expulso deu indicações à sua equipa para abandonar o terreno de jogo, através das seguintes palavras "Vamos embora, não viemos aqui para esta palhaçada" (fls. 2 v);

6. O jogo esteve interrompido 30 minutos, tempo regulamentar, tendo o árbitro dado o jogo por terminado, por abandono da equipa do Grupo Desportivo Vitorino de Piães (fls. 2 v);

FUNDAMENTAÇÃO

Ouvido o árbitro do jogo, o mesmo confirmou o que consta do relatório de jogo, esclarecendo que deu indicações ao delegado da equipa visitante que o jogo poderia recomeçar, dado que a sua equipa ainda tinha jogadores em número permitido dentro do campo, mas o delegado informou que a sua equipa não regressava ao terreno de jogo (fls. 12);

O delegado ao jogo por parte do Grupo Desportivo de Vitorino de Piães, o qual esclareceu que após as quatro expulsões de jogadores da sua equipa, o treinador por alguma confusão gerada, entendeu que o jogo não poderia continuar por inferioridade numérica de jogadores em campo. Mais esclareceu que não foram tiradas fotografias aos membros da equipa de arbitragem. Mais acrescentou que após as expulsões verificadas, não havia condições psicológicas para continuar com o jogo (fls. 15);

Foi deduzida Acusação contra o Grupo Desportivo Vitorino de Piães por ter infringido o disposto no artigo 50º, do Regulamento Disciplinar (fls. 16 a 18);

O Grupo Desportivo Vitorino de Piães, não apresentou Defesa Escrita, não requereu quaisquer diligências, nem apresentou prova testemunhal, motivo pelo qual não procedi a mais qualquer diliggência;

DIREITO:

Refere o artigo nº 50 - Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento colectivo, do capítulo V, do Regulamento Disciplinar, no seu nº 1 o seguinte: "O clube cuja equipa abandone deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado o jogo oficial, ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir será sancionado:

A alínea A) nas competições por pontos com sanção de derrota, dedução de pontos a fixar entre 3 e 5, e acessoriamente com multa a fixar entre 3 e 5 UC";

No seu número 2, refere "Considera-se abandono do terreno de jogo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo nos termos regulamentares";

A equipa visitante, tinha ainda jogadores em número regulamentar para continuar com o jogo, neste caso verificou-se o abandono deliberado da equipa do Vitorino de Piães;



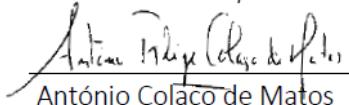
Assim, pelo Grupo Desportivo Vitorino de Piães foi infringido o disposto no artigo 50º, alínea a) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o GRUPO DESPORTIVO VITORINO DE PIÃES, nas penas de:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O SPORT CLUBE MELGACENSE, POR 1-0;
- b) DEDUÇÃO DE 3 (TRÊS) PONTOS;
- c) MULTA DE 3 (TRÊS) UC;
- d) CUSTAS DO PROCESSO.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colaço de Matos
(Presidente)